



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO Nº 1001809-70.2016.5.02.0000 (DCG)
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP
SUSCITADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (OFICIAL)
RELATORA: ALCINA MARIA FONSECA BERES

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**.

Alega o suscitante que esses trabalhadores, reunidos em assembléia geral, deliberam pela realização de GREVE, visando à preservação dos postos de trabalho, a reposição salarial das perdas inflacionárias e outras cláusulas de natureza social, sendo que o movimento paredista foi devidamente avisado, nos prazos estabelecidos em lei (Lei de Greve).

Aduz que a USP passou a descontar dos salários dos trabalhadores grevistas os dias de trabalho, reduzindo, ainda, o salário-base desses empregados, num típico ato antissindical E determinou a imediata desocupação da sede do Sindicato localizada no campus da Cidade Universitária.

Postula que seja concedida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar que seja cessado, imediatamente, todo e qualquer desconto salarial em razão de participação no movimento grevista, com a imediata devolução dos valores descontados nos salários de junho, referentes aos dias de paralisação do mês de maio, bem como os descontos no salário de julho, referente aos dias de greve no mês de junho, sob pena de multa diária equivalente ao valor do salário de cada trabalhador que tenha o desconto realizado.

Pleiteia, ainda, seja deferida tutela definitiva, para confirmar os termos da antecipação e, ainda, determinar a reposição salarial 12,34% e reajuste mensal, dos salários com base no ICV DIEESE, reajuste nos valores mensais do auxílio-alimentação e vale-refeição, pagamento do vale-refeição aos médicos e funcionários do RX do HU e HRAC/Bauru, bem como, para todos os

funcionários com jornada de trabalho reduzida por Lei, seja concedido Transporte Interno e gratuito as trabalhadores no Campus da ESALQ, em Piracicaba, pagamento do vale-transporte para todos os funcionários da USP, retorno imediato do atendimento da comunidade USP e familiares no Hospital Universitário.

Além disso, requer, a fim de se EVITAR O DESMONTE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: a) Garantia da não desvinculação do HU (Hospital Universitário), com retorno imediato do atendimento da Comunidade USP e familiares; b) Garantia de não desvinculação do HRAC (Hospital de reabilitação DE lesões Crânio Faciais, retirando-se o assunto da pauta do CO (Conselho Universitário); c) Garantia da não desvinculação ou de municipalização do CSEB (Centro de Saúde Escola Butantã), CSEPS (Centro de Saúde Paula Souza) e SESA (Serviço Especial de Saúde de Araraquara); d) Contratação imediata pela USP de todos os profissionais de saúde necessários para o HU, HRAC e os Centros de Saúde Escolas, para voltarem a funcionar com 100% de sua capacidade de ensino, de pesquisa e de atendimento (extensão) à população usuária, financiadores de toda a universidade; e) Garantia de que as creches da USP serão mantidas, com reativação imediata de todas as suas vagas ociosas, para o ingresso imediato das crianças; f) Garantia de manutenção da Escola de Aplicação; com a contratação dos professores necessários para a formação dos alunos em todas as matérias, procedendo-se a reforma das instalações da referida escola; g) Cumprimento da Lei Federal 1947 de 16/06/2009 na Escola de Aplicação, que assegura o direito à alimentação escolar e nutricional a todos os alunos matriculados em escolas públicas municipais, estaduais, federais, assim como instituições filantrópicas; h) Garantia da não terceirização dos restaurantes universitários, reversão das terceirizações já realizadas e contratação dos profissionais necessários para que os mesmos possam funcionar sob administração direta da universidade; i) Garantia da não terceirização das atividades das prefeituras dos campi da universidade, restituição dos espaços da PUSPC e contratação de profissionais para sua revitalização; j) Revogação da Circular no. 003/2014, que impede contratações; Reposição dos demitidos no PIDV e contratação imediata de funcionários em todos os locais que houver necessidade; k) Garantia da não extinção de funções do PCF - Plano de Classificações e Funções e o não agrupamento das mesmas, mantendo a especificidade das funções e a não destruição da carreira dos funcionários.

Pede, também, a fim de se PRESERVAR OS POSTOS DE TRABALHO E O EMPREGO NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ora Suscitada: a) Garantia de manutenção de todos os postos de trabalho dos funcionários técnico-administrativos e contra o compartilhamento de funções e serviços; b) Garantia de manutenção dos empregos de todos os funcionários técnicos administrativos, já que os trabalhadores não aceitam pagar com seus empregos e o sustento de suas famílias o ônus da crise de financiamento da universidade, criada pelo governo, com a conivência dos sucessivos reitores; c) Revogação imediata das Portarias nº 6.709 e 6.720, de 2015, que normatizam o controle eletrônico de frequência, instrumentalizando a reitoria para extinguir postos de trabalho nos

departamentos pessoais e perseguir funcionários; d) Pela estabilidade no emprego para todos os empregados da USP, declarando-se as demissões ocorridas durante estágio probatório, sem as devidas e necessárias avaliações, com direito à ampla defesa e contraditório, ilegais e arbitrárias; e) Manutenção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade pago a todos os funcionários, que tenham o seu direito reconhecido pela USP ou por decisão judicial; f) Regularidade nas contratações, com o fim dos contratos precários e temporários; g) Cumprimento imediato da Lei Complementar 1202/13, que cria os cargos de Professor de Educação Infantil enquadrando os Técnicos de Apoio Educativo no exercício da docência das creches da USP; h) Fim da terceirização e precarização do trabalho na USP e, enquanto não se põe fim à terceirização, que todos os trabalhadores terceirizados e de fundações recebam todos os direitos trabalhistas e benefícios sociais que os funcionários da USP recebem, NOS TERMOS DO PRECEDENTE NORMATIVO 39 DESTE EGREGIO TRT; i) Seja determinada a Revogação da Circular CODAGE 022/2016, que trata das designações e substituições, permitindo, basicamente, apenas as servidores de nível técnico e superior exercerem função de chefia; j) Não implantação do PROADE.(Programa de Acompanhamento e Desenvolvimento Funcional dos servidores Técnicos e Administrativos da USP) k) Manutenção da Verba para Treinamento e Capacitação para todos os funcionários; l) Reintegração Imediata dos 273 demitidos em Janeiro de 2011; m) Fim do assédio moral e sexual. Punição aos assediadores e que a Reitoria assine o Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho, diante do imenso número de casos de assédio existente na universidade.; n) Reforma imediata do Instituto de Química; o) Seja determinada a abertura de novos restaurantes universitários com funcionários efetivos contratados pela Universidade de São Paulo.

E, a fim de se garantir TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA NA USP, ora Suscitada, requer: a) Abertura e publicação de todas as contas da Universidade e fontes de rendas; b) Publicação de planilhas, contendo saldo e movimentação diária das reservas financeiras da USP; c) Publicação de planilhas, contendo informações dos valores arrecadados por cada uma das fundações que atuam na universidade e os valores que cada uma delas repassa para a instituição; d) Publicação de planilhas, contendo informações de todos os convênios vigentes com o setor privado, seus propósitos e os respectivos valores; e) Publicação de planilha, contendo informações sobre todos os contratos com empresas terceirizadas, os propósitos e os respectivos valores de cada contrato e seus aditamentos; f) Garantia de acesso de todas as organizações sindicais e estudantis da universidade a todas as instalações, condições e ambientes de trabalho para fiscalização, conforme legislações; g) Por uma Estatuinte Livre e Soberana.

Solicita, em defesa do MOVIMENTO SINDICAL, no âmbito da USP: a) Garantia de permanência do SINTUSP, entidade representativa dos trabalhadores, na sua sede histórica, localizada neste espaço há 50 anos. Revogação dos Ofícios CODAGE 194/2016 e 273/2016; b) Reintegração de CLAUDIONOR BRANDÃO, Diretor do SINTUSP demitido pela USP em pleno

exercício de mandato sindical, Reintegração de GIVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, diretor do SINTUSP demitido pela USP, enquanto era funcionário do Hospital Universitário e militante das causas LGBT. Revogação da medida que suspendeu o contrato de trabalho de ALEXANDRE PARIOL FILHO, membro da Diretoria Colegiada do SINTUSP e eleito representante dos funcionários Técnicos Administrativos junto ao Conselho Universitário impedido de assumir o mandato, e retirada de processo judicial para apuração de suposta falta grave movida pela USP contra o mesmo; c) Fim imediato da política de criminalização dos movimentos sindical e estudantil. Retirada de todos os processos civis, criminais e administrativos, bem como dos inquéritos policiais e sindicâncias contra diretores e ativistas do SINTUSP e militantes do movimento estudantil;d) Respeito ao direito constitucional dos trabalhadores da USP à organização e atuação sindical e ao seu direito de greve; e) Respeito ao direito constitucional dos trabalhadores da USP à organização e atuação sindical e ao seu direito de greve; f) Liberdade de organização e manifestação política e ou cultural dos movimentos sindical e estudantil; g) Retirada da POLÍCIA MILITAR da USP e o conseqüente fim do convênio com a Polícia Militar.

Dá à causa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).

Junta procuração, id 9295788, estatuto, id 8c7f5a7, ata de posse, id 9502d48, ata de deliberação da greve e lista de presença, id 4b329bb (05/05).

A pauta da ata de assembleia dos trabalhadores dispõe o seguinte:

"1) Não aceitamos o desmonte da Universidade: terceirização dos restaurantes.fechamento das creches e escola de aplicação e destnução das prefeituras, 2) Não aceitar o arrocho salarial e congelamento dos nossos benefícios. 3) Não a desvinculação do HU. HRAC e contra o sucateamento dos Centros de Saúde Escolas, 4) Garantia de Empr1!90. 5) Não a extinção de funções e agrupamento das mesmas. 6) Contratação de Funcionários e professores para a Escola de Aplicação. 7) Contra a criminalização dos movimentos dos funcionários e estudantil, 8) Não ao despejo do SINTUSP.

Pauta de reivindicações, id 1991de9.

Notificação da greve em 18/05, para início do movimento paredista em 23/05.

Inquérito civil, id ed30b2a.

Contestação da USP, id 524d4c6, alegando que a deflagração da greve não respeitou os requisitos previstos na Lei nº 7783/89, por ter sido deflagrada antes do início das negociações, conforme comunicado enviado por e-mail pelo Reitor aos servidores e alunos da Universidade de São Paulo, em 11 de maio de 2016. Aduz que também não houve a manifestação dos

servidores da Universidade em assembleia constituída, para o fim de deliberar sobre a deflagração ou não da greve. E, por fim, afirma que a Universidade não foi comunicada, com a antecedência prévia exigida pela Lei, acerca do início do movimento paredista.

Argui preliminares de ilegitimidade de parte, afirmando que cabe somente ao empregador o ajuizamento da ação, da ausência de interesse de agir por da inadequação da via eleita, dizendo que o sindicato formulou diversas pretensões econômicas, sendo que, sabidamente, essas somente poderiam ser postuladas mediante o dissídio de natureza econômica, ausência de pressuposto processual, da impossibilidade material e jurídica da discussão acerca das cláusulas econômicas por meio do presente dissídio - súmula do 679 do STF e OJ Nº 05 da SDC do TST.

No mérito, alega que as pretensões são de cunho nitidamente econômico, em total afronta às disposições constitucionais e legais, bem como aos entendimentos jurisprudenciais atinentes à matéria e pede a improcedência do dissídio.

Impugna, também, cada uma das reivindicações, alegando, no tocante à desvinculação das Unidades (HU, HRAC, CSEB, CSEPS e SESA) e dos pedidos de construção de restaurantes e de reforma dos prédios localizados nos *campi* da Universidade, que versam sobre questão de ordem administrativa, não sindicável por qualquer ramo do Poder Judiciário, ante a evidente ausência de conexão com direitos trabalhistas, sendo que qualquer decisão judicial que dê guarida à pretensão do suscitante, invadiria o mérito administrativo.

O mesmo argumento foi usado, para impugnar a reivindicação de instalação de creches ou de auxílio-creche, afirmando tratar-se de liberalidade da Universidade.

Audiência, id. 01e61b e , sem conciliação.

Nova audiência, id d08a41c, tendo sido apresentada proposta de conciliação pela suscitada nos seguintes termos "*desde que haja o retorno imediato dos servidores grevistas ao trabalho e a desistência da presente ação de dissídio de greve, o pagamento de valor equivalente a 50% dos dias parados no período de 12/05/2016 a 12/07/2016, a título de antecipação salarial, que deverá ser compensado posteriormente em horas suplementares de trabalho.*" O Suscitante não aceitou a proposta formulada pela Universidade, registrando que os trabalhadores concordariam em retornar ao trabalho, se houvesse a restituição de todos os descontos realizados.

Decisão de id7f71269, indeferindo o pedido de tutela de urgência do suscitante:

"... o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Injunção nº 670, definiu que os dias parados correspondem à suspensão do contrato de trabalho e que, em

regra, não serão remunerados, salvo no caso de a greve decorrer de atraso no pagamento dos servidores e/ou por outras situações excepcionais.

Na hipótese dos autos, como se depreende da análise da inicial, os trabalhadores deliberaram pela deflagração do movimento paredista com vistas à reposição salarial das perdas inflacionárias, à preservação dos postos de trabalho e ao atendimento de cláusulas de natureza social.

Infere-se, pois, que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência consolidada, razão por que INDEFIRO a tutela de urgência postulada."

Manifestação da USP, id a154dd9, alegando que os documentos que foram juntados com a petição inicial do sindicato, também demonstram que não foi cumprido outro requisito objetivo necessário para a instauração da instância, qual seja: a juntada do edital de convocação, da ata e da lista de presença da assembleia na qual 2/3 (dois terços) dos associados interessados autorizaram, explicitamente, o ajuizamento do dissídio (art. 859, CLT).

Réplica do SINTUSP, id a7c41c, impugnando a contestação e reiterando os termos da inicial.

Parecer do MPT, id 87145b4, pela suspensão dos descontos até final decisão do Poder Judiciário acerca da legalidade do movimento grevista. No mérito, pela declaração de legalidade do movimento paredista e pelo indeferimento das reivindicações dos trabalhadores, porque encontra óbice na Súmula 679 do Supremo Tribunal Federal, que impossibilita a fixação de vencimentos dos servidores públicos pela via da convenção coletiva, como também na Orientação Jurisprudencial n.º 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que dispõe ser admissível o dissídio coletivo em face de pessoa jurídica de direito público, apenas para apreciação de cláusulas de natureza social, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Ilegitimidade de parte

Afirma a USP que cabe, somente, ao empregador o ajuizamento da presente ação, o que não procede, pois é entendimento pacífico que o sindicato profissional é parte legítima para a propositura do dissídio coletivo de greve em defesa dos direitos da categoria que representa.

Rejeito.

Ausência de interesse de agir

Afirma a USP que, em razão da inadequação da via eleita, carece o suscitante de interesse de agir, por ter formulado diversas pretensões econômicas, que somente poderiam ser postuladas mediante o dissídio de natureza econômica.

Sem razão. Não há impedimento legal para a propositura de dissídio coletivo de natureza híbrida, no qual o suscitante pede a declaração de legalidade da greve e também faz reivindicações econômicas e sociais. Há diversos julgados desta Seção de Dissídio Coletivos neste sentido.

Afasto.

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Argui a suscitada preliminar de impossibilidade material e jurídica da discussão acerca das cláusulas econômicas por meio do presente dissídio, nos termos da súmula do 679 do STF e OJ N° 05 da SDC do TST.

A suscitada apelante é integrante da administração pública e submete-se às regras constitucionais, que lhe são próprias.

A súmula n° 679 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "*a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*".

Além disso, o direcionamento da jurisprudência é no sentido de que nenhuma cláusula econômica ou que tenha efeitos financeiros pode ser apreciada por meio de dissídio coletivo, quando um entre da Administração Pública figura como parte da ação. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n° 5 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que o dissídio coletivo em face de ente público é possível, apenas, para o julgamento de cláusulas de natureza social:

5 - Dissídio coletivo. Pessoa jurídica de direito público. Possibilidade jurídica. Cláusula de natureza social.(Inserida em 27.03.1998. Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012. Res. 186/2012. DeJT 25/09/2012)

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n° 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n° 206/2010.

O TST vem se posicionando pela impossibilidade jurídica do pedido

nestes casos:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 5 desta Seção de Dissídios Coletivos, aplicável também aos empregados das fundações públicas sem fins lucrativos, o cabimento de dissídios coletivos se admite exclusivamente para a apreciação de cláusulas de natureza social, não sendo juridicamente possível o exame de reivindicações de natureza econômica. Precedentes específicos" (RO-5316-35.2012.5.15.0000, SDC, Data de julgamento: 15/12/2014, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 19/12/2014).

"REMESSA NECESSÁRIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE FUNDAÇÕES PÚBLICAS E DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte compreende não ser possível a análise dos pedidos de natureza econômica formulados em processo de dissídio coletivo contra entidades de caráter público. Isso porque **as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração indireta sujeitam-se às regras constitucionais referentes aos servidores públicos, notadamente a exigência de lei específica para alteração da remuneração (art. 37, X, CF/88), devendo ser observados, ainda, os limites dos arts. 39 e 169 da Carta Magna. Tal entendimento independe de o regime adotado pela entidade para seus servidores ser celetista ou estatutário. Ressalte-se que essa restrição é válida apenas para as cláusulas de conteúdo econômico, em razão da expressa vedação constitucional, sendo possível a análise das cláusulas sociais. Nesse sentido, a OJ nº 5 da SDC/TST: "Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010". Na situação vertente, o Sindicato dos Professores de Londrina instaurou dissídio coletivo em 10/7/1990 contra o Estado do Paraná e mais cinco instituições de ensino públicas, com o fim de obter a correção dos salários e do piso salarial dos professores pela aplicação do IPC, a partir de abril de 1990. Tal pretensão constitui demanda de natureza estritamente econômica e, por ter sido aventada em face de entidades públicas, não pode ser atendida pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. Remessa necessária provida para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (ReeNec e RO- 673648-12.2000.5.09.5555, SDC, Data de Julgamento: 17/8/2015, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 28/8/2015). (destaquei)**

Desta forma, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica quanto às reivindicações de natureza econômica feitas na inicial (pedidos 2 a 6 e também os itens 7 e 8 que, nitidamente, têm repercussões financeiras), na forma da OJ nº 5 do TST.

Já quanto às demais reivindicações, nota-se que tratam de matéria exclusiva do âmbito administrativo da Universidade e possuem alto grau de subjetividade, de modo que compete à suscitada realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador interferir em tais questões, pois são afetas ao regime jurídico da Administração Pública, além do que, atreladas à disponibilidade orçamentária, não cabendo ao Judiciário nem mesmo analisar os motivos pelos quais a suscitada não atendeu às reivindicações, que remetem ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

Embora a jurisprudência venha admitindo apreciação judicial de atos administrativos eivados de vício de forma, manifesta ilegalidade ou afronta ao interesse coletivo, foge ao controle judicial qualquer questionamento acerca de eventual ação ou omissão do Poder Público no

exercício de sua prerrogativa discricionária.

Não cabe ao magistrado substituir as escolhas da Administração e, especificamente, na hipótese em análise, com tal repercussão social, poderia se correr o risco de a suscitada não suportar o ônus respectivo, tendo em vista que todo o seu organograma financeiro, com receitas e despesas, encontra-se regido por lei, fazendo parte do orçamento da União, devendo obediência, inclusive, à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse contexto, eventual análise das reivindicações do suscitante violaria o princípio da separação dos poderes (art. 2º c/c o art. 60, §4º, III, da CF).

E, ainda que assim não fosse, tais questões fogem aos limites do dissídio coletivo e do Poder Normativo desta especializada, sendo o dissídio coletivo instrumento inadequado para a apreciação de tais reivindicações.

Destarte, julgo extintos sem julgamento do mérito, os demais pedidos referentes às reivindicações dos trabalhadores (pedidos 9 a 11) nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicando, ainda, quanto às cláusulas de natureza econômica ou com repercussão financeira, a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC do TST.

Fica prejudicada a apreciação dos seguintes itens:

- ausência de pressupostos processuais - irregularidade quanto ao edital de convocação, ata e lista de presença da assembleia dos trabalhadores.

Resta apenas a análise do mérito quanto à legalidade da greve, que passo a fazer.

MÉRITO

Legalidade da Greve

A USP alega que a deflagração da greve não respeitou os requisitos previstos na Lei nº 7783/89, por ter sido deflagrada antes do início das negociações, conforme comunicado enviado por e-mail pelo Reitor aos servidores e alunos da Universidade de São Paulo, em 11 de maio de 2016. Aduz que também não houve a manifestação dos servidores da Universidade em assembleia constituída, para o fim de deliberar sobre a deflagração ou não da greve. E, por fim, afirma

que a Universidade não foi comunicada, com a antecedência prévia exigida pela Lei, acerca do início do movimento paredista.

A Greve é prevista na Constituição Federal como direito fundamental dos trabalhadores, sendo instrumento legítimo de reivindicação da melhoria da condição social do trabalhador, conforme disposto no caput do art. 7º da Carta Magna. Instrumento de pressão, que visa a propiciar o alcance de certo resultado concreto.

No caso dos autos, embora seja impossível o alcance do resultado pretendido por meio de dissídio coletivo, isso não afasta a legitimidade do movimento paredista.

E quanto às irregularidades apontadas pela suscitada, entendo que não procedem, pois o sindicato juntou ata de assembleia, na qual foi deliberada a greve pelos trabalhadores e quanto à antecedência mínima da notificação, esta Seção de Dissídios Coletivos tem relevado tais formalidades, quando o movimento paredista não se mostra abusivo, como no presente caso.

Considero, então, obedecidas às formalidades legais e declaro a legalidade do movimento e não abusiva a greve, nos termos art. 14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/1989.

Como consequência, determino o pagamento dos dias parados a contar de 12 de maio de 2016, conforme art. 7º, da citada Lei de Greve.

Ressalvo eventuais direitos e interesses de terceiros, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 7.783/1989.

Concedo estabilidade aos trabalhadores desde a deflagração do movimento paredista até 90 dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, de acordo com o PN nº36 da SDC deste TRT.

Acórdão

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 28 de setembro de 2016 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 19.09.2016. Enviado em 19.09.2016 14:16:36 Código 12288487.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: ALCINA MARIA FONSECA BERES (RELATORA), WILLY SANTILLI (REVISOR), SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, IVANI CONTINI BRAMANTE, MARCOS NEVES FAVA, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE.

Ausente, justificadamente, em razão de férias regulamentares, o Desembargador Davi Furtado Meirelles, sendo substituído pelo Juiz Marcos Neves Fava. Embora em férias regulamentares, encontra-se presente para julgamento dos processos de sua exclusiva competência o Desembargador Willy Santilli. Julgando processo de exclusiva competência a Juíza Alcina Maria Fonseca Beres, cadeira 9.

Sustentação oral: Dr. Alceu Luiz Carreira pelo Suscitante; e Dr. Maurício Evandro Campos Costa pela Suscitada, os quais dispensaram a leitura do relatório.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Procurador, Dr. DANTON DE ALMEIDA SEGURADO.

ACORDAM os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no processo que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** move em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, por unanimidade de votos, em:

1-Extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na OJ-05 do C. TST, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 485 do CPC, com relação aos pedidos de natureza econômica e/ou com repercussão financeira (itens 2 a 8 da petição inicial);

2-Extinguir o feito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 485 do CPC, com relação aos demais pedidos da inicial (itens 9 a 11), diante da natureza administrativa de tais questões, sendo o dissídio coletivo instrumento processual inadequado para a apreciação de tais reivindicações;

3-Declarar a greve legal e não abusiva, nos termos art.14, parágrafo único, I, da Lei nº 7.783/1989;

4-Determinar o pagamento dos dias parados, a contar de 26 de junho de 2015, conforme art. 7º, da citada Lei de Greve;

5-Conceder estabilidade aos trabalhadores desde a deflagração do movimento paredista até 90 (noventa) dias após o julgamento do presente dissídio coletivo, de acordo com o PN nº36 da SDC deste TRT.

Ficam ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros, tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 7.783/1989.

Custas a cargo da suscitada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), estando isenta do seu recolhimento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Após o trânsito em julgado e satisfeitas as custas, ao Arquivo.

ASSINATURA

ALCINA MARIA FONSECA BERES
Juíza Relatora

VOTOS